



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09233/20**

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos  
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Charles Cristiano Inácio da Silva  
Advogado: Dr. José Marques da Silva Mariz  
Interessado: Bruce da Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTROS DE PREÇOS – AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E NO ART. 1º, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. A ausência de pressuposto básico de desenvolvimento válido e regular do feito enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, *ex vi* do estabelecido no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01422/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para análise do Edital do Pregão Presencial n.º 016/2020, objetivando a elaboração de sistema de registros de preços para aquisições de materiais de construções destinados a diversas secretarias do Município de Cuité/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em extinguir o presente processo sem resolução do mérito e determinar o arquivamento do feito.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – 1ª Câmara Virtual**

João Pessoa, 01 de outubro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09233/20**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de *INSPEÇÃO ESPECIAL* realizada para análise do Edital do Pregão Presencial n.º 016/2020, objetivando a elaboração de sistema de registros de preços para aquisições de materiais de construções destinados a diversas secretarias do Município de Cuité/PB.

*Ab initio*, cabe destacar que o relator, com base nos fatos descritos nas peças técnicas, fls. 48/51 e fls. 56/60, diante dos índicos de comprometimento do caráter competitivo do certame, porquanto desconsideradas as medidas sociais em curso para o enfrentamento do novo CORONAVÍRUS (COVID-19), deferiu a cautelar pleiteada pelos analistas desta Corte, Decisão Singular DS1 – TC – 00038/2020, fls. 64/69, referendada pela eg. 1ª Câmara, Acórdão AC1 – TC – 620/2020, fls. 80/84, onde determinou, *inaudita altera pars*, a imediata suspensão do Pregão Presencial n.º 016/2020, bem como de quaisquer procedimentos administrativos por parte da Urbe de Cuité/PB, tendo como base o referido certame, até decisão final deste Areópago de Contas. Ademais, fixou o prazo de 15 (quinze) dias para que o Chefe do Poder Executivo da Comuna, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, e o Pregoeiro, Sr. Bruce da Silva Santos, apresentassem as devidas justificativas acerca dos fatos abordados.

Após o envio de arrazoado pelo Prefeito de Cuité/PB, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, fls. 74/77, os analistas desta Corte emitiram novo artefato técnico, fls. 95/97, onde informaram o cancelamento do procedimento licitatório *sub examine*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante registrar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I – (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 09233/20**

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

III – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;

*In casu*, consoante enfatizado pelos especialistas desta Corte, fls. 95/97, verifica-se que o Pregão Presencial n.º 016/2020, formalizado pelo Município de Cuité/PB, objetivando a elaboração de sistema de registros de preços para as aquisições de materiais de construções destinados a diversas secretarias da referida Comuna, foi revogado no dia 14 de maio de 2020 pelo Alcaide, Sr. Charles Cristiano Inácio da Silva, por razões de interesse público e em função das medidas sociais em curso para o enfrentamento do novo CORONAVÍRUS (COVID-19), fl. 77.

Desta forma, diante da perda superveniente de objeto, o presente álbum processual deve ser extinto sem resolução do mérito, por força do disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei Nacional n.º 13.105, de 06 de março de 2015), respectivamente, *verbum pro verbo*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, extingo o presente caderno processual sem resolução do mérito e determino o seu arquivamento.

É o voto.

Assinado 2 de Outubro de 2020 às 09:51



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Outubro de 2020 às 18:23



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 2 de Outubro de 2020 às 15:33



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO